



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Silvia Helena Holanda Marinho		
<b>EMENTA:</b> Posiciona-se quanto a um fato narrado pela aluna Talita Ravena Holanda Marinho, do Colégio Batista Santos Dumont, nesta Capital.		
<b>RELATORES:</b> Guaraciara Barros Leal, Edgar Linhares Lima, Lindalva Pereira Carmo e Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 04360467-6	<b>PARECER Nº</b> 0806/2004	<b>APROVADO EM:</b> 20.10.2004

### **I – RELATÓRIO**

O processo, que ora se analisa, deu entrada neste Conselho pela forma de requerimento assinado por Silvia Helena Holanda Marinho, mãe de Talita Ravena Holanda Marinho, aluna do Colégio Batista Santos Dumont, nesta cidade.

Silvia Helena Holanda Marinho, na condição de mãe, solicita deste Colegiado a análise urgente da narração de sua filha que se sente prejudicada pelo Colégio que a “suspendeu das aulas” em pleno quarto bimestre.

Os fatos narrados pela aluna Talita Ravena Holanda Marinho:

1. no dia 8 de outubro – próximo passado – no início da aula de Física, foi apresentada à Talita, por suas colegas Lina Barrozo e Tayra Romcy “uma garrafinha contendo um líquido transparente de substância suspeita”, como a narradora descreve, que lhes fora enviada juntamente com mensagem pelo aluno Antônio Inimá;
2. combinaram as três colegas que seria melhor “jogar fora” o frasco e, para tanto, deslocaram-se para o banheiro, com a desculpa de que iriam à enfermaria. Como bem diz, não conseguiram ser discretas e foram vistas pelo Coordenador Professor Foubé que admoestou Talita, levou o caso ao serviço de orientação educacional e convocou as mães das três alunas;
3. após os entendimentos e discussões decorrentes, o Colégio falou-lhes que as providências cabíveis só seriam adotadas após o feriado do dia 12, já que estavam vivenciando o último dia útil da semana letiva;
4. no dia 13 de outubro, Talita participou de uma prova de Português e foi chamada à coordenação onde foi informada de que, a partir de então, não poderia mais frequentar as aulas;
5. à tarde, porém, Talita e sua mãe, insatisfeitas, voltaram ao Colégio e ouviram do diretor Isac Coelho que, pelas normas da escola, a aluna não poderia mais assistir às aulas com os outros alunos; somente fazer provas, em horário diferente. No intervalo entre as provas, ficaria estudando em casa e tirando as possíveis dúvidas por telefone com os professores indicados pelo diretor;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0806/2004

6. mesmo diante da insistência de Talita e de sua mãe, o diretor mostrou-se irredutível na decisão;
7. Talita encerra seu relato com as seguintes palavras: “não sou nenhuma delinqüente que não possa ter mais contato com os outros alunos e além disso, não posso fazer provas sem ver os conteúdos de aulas.”

Lido o documento e analisado o fato pela Assessoria Jurídica deste Conselho, houve-se por bem visitar o Colégio Batista Santos Dumont, o que foi providenciado pelas técnicas do Núcleo de Auditoria. Nesse contato, o diretor corroborou as informações contidas no relato de Talita e se firmou na sua decisão.

Enviado o processo à Câmara de Educação Básica–CEB, deste Conselho, e após reunião, procedida com a leitura do Regimento do Colégio em pauta, percebeu-se uma certa incoerência entre a decisão adotada, a prática disciplinar do mesmo e o conteúdo do documento “A Disciplina na Escola – Filosofia Disciplinar” que contém as citações:

1. “Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando velho não se desviará dele.” Pv.22:6;
2. “Instruir-te-ei e te ensinarei o caminho que deves seguir”. Salmo 32:8.

E, ainda, o item I, desse mesmo documento, acena para um rumo orientador frontalmente oposto à decisão tomada no presente caso, uma vez que ali se lê: *O adequado ambiente disciplinar é responsabilidade da Escola e da família, que procurarão identificar as causas da indisciplina, contribuindo para um sistema educativo que possibilite a formação integral do educando. A orientação dada pelos pais é de fundamental importância para o trabalho disciplinar na escola.*

Diante desta contundente constatação de incoerência, mais uma vez se decidiu ouvir o Colégio, desta vez, porém, todo o núcleo gestor – direção, coordenações e orientação educacional, no próprio espaço deste Conselho de Educação.

A narração feita pelo núcleo gestor:

Além de corroborar a descrição dos fatos feita por Talita, foram acrescentados alguns detalhes pelo núcleo gestor que, para a direção do Colégio, são importantes no presente caso, tais sejam:

1. em primeira instância, há dois tipos de comportamento de aluno com os quais o Colégio é intransigente: roubo e drogas;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0806/2004

2. constataram que o líquido –razão de ser desta contenda – era o que comumente se denomina “loló”;
3. Talita fora flagrada pelo Professor Foube, guardando o frasco na meia;
4. na conversa com as mães, momento em que as filhas se demonstraram irreverentes e indelicadas com as mesmas, ficou notório que as três companheiras iriam (e de fato foram) passar o fim de semana – juntas – em Canoa Quebrada;
5. Talita tem bom desempenho didático, tem espírito de liderança e sabe ter autonomia;
6. ao tomar a decisão de suspender as três alunas do convívio dos demais, o Colégio supôs que estaria resguardando as alunas dos chistes dos colegas e dos estigmas decorrentes, já que o fato tornara-se conhecido por todos, e foi realmente o que aconteceu quando do retorno de Talita ao estabelecimento de ensino;
7. a instituição se utiliza da pedagogia preventiva contra as práticas de valores negativos em todo o percurso escolar através do desenvolvimento curricular de todas as séries e cursos.

Ficou claro para esta comissão relatora e para os demais integrantes da reunião que o Colégio, embora precipitadamente, não agiu de má fé, acreditando que estaria orientando o seu alunado para a gravidade do fato e para as conseqüências demandantes para aqueles que repetissem o feito. Afinal, são aproximadamente três mil alunos.

O Regimento da escola foi descumprido e a “orientação educacional”, no momento mais necessário, inexistiu. O que houve foi uma decisão, que apesar de tomada em colegiado, foi açodada, posto que entre a ocorrência e o desfecho apenas dois dias úteis foram decorridos. E é sabido por todos que o Colégio Batista Santos Dumont tem todo um aparato institucional que lhe dá sobeja competência para orientar devidamente seus alunos – em fatos concretos – não só de forma preventiva.

Contudo, com o alerta deste Conselho de Educação, via Câmara de Educação Básica, quanto à distância entre o desfecho do fato e a “Filosofia Disciplinar” do Colégio, o núcleo gestor acatou a sugestão/desafio de refletir sobre a sua práxis com vistas a redimensionar as regras consuetudinárias, afinando-as com os termos regimentais aprovados por sua congregação e homologados por este Conselho através do Parecer nº 844/2003.

Cont. do Parecer Nº 0806/2004



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Quanto à aluna Talita, esta recebeu os efeitos de um juízo moral, a nosso ver, equivocado. E, ao que se sabe, a moralidade humana é o palco – por excelência – onde emoção e razão se encontram, via de regra, sob a forma de confronto. E, no confronto, a força do poder sempre se instaura. É extremamente difícil, em situação de confronto, onde os interesses são opostos, o resultado ser aquele de prudência e de consequência, componentes do ato educativo.

No caso escolar, tem-se que aprender é um processo psico-social que acontece em meio a uma experiência cultural. É o resultado de uma intervenção pedagógica formal ou informal do ambiente onde está inserido o aprendiz. O formal dá-se na escola; o informal, na estrutura social, onde está inserida a família.

Para Talita que aprendizado educacional, moral e psico-social lhe foi passado? Quem parou para escutá-la, auscultá-la, perscrutá-la e com ela dialogar reflexivamente a ponto de torná-la consciente – sujeito de seus atos? Que “orientação educacional” ou cristã, nos termos das duas citações bíblicas, aqui referenciadas, lhe foi prestada?

Ao que parece, a aluna foi lançada à sua própria sorte. Nem família nem escola lhe ofereceram o devido suporte psico-social, educacional e espiritual. E ambas instituições têm esta função, embora com papéis específicos. Na família o ser-gente tem o seu lugar biológico, existencial e afetivo. Na escola tem o seu lugar de aprendizagem dos conhecimentos complexos que não podem dispensar o professor, o planejamento, a sistematização de iniciativas concretas que se apresentam como estratégias de orientação para a vida em sociedade – para a cidadania social e cristã.

## **II – VOTO DA COMISSÃO RELATORA**

Em virtude do exposto, e a estas alturas dos atos e dos fatos, somos de parecer que a decisão do Colégio poderá ser mantida, embora discordando com tal procedimento, com o claro objetivo de resguardar Talita de uma situação de constrangimento no seio do alunado, já que o assunto tomou grandes proporções no interior da instituição. Se já não há margem para rever a decisão do Colégio no caso da Talita, que os fatos sirvam de reflexão para reencaminhar situações semelhantes que venham a ocorrer.

Vale ressaltar que o Colégio Batista Santos Dumont é uma escola privada e cabe, exclusivamente à família sua escolha. Ao escolher, a família deveria perguntar que tipo de escola quer para seu filho? Qual a concepção pedagógica adotada? Como a escola se comporta diante de situações limites? Que tipo de pacto social entre escola e família é estabelecido pelo Regimento Escolar? Não o fazendo ficará a mercê das decisões da própria escola.

Cont. do Parecer Nº 0806/2004



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Somos, como já manifestamos, de opinião firme e clara, que a decisão do Colégio não condiz com o perfil educacional que lhe é próprio e que o tem classificado – pela família cearense – como dos melhores estabelecimentos de ensino e de educação.

Este é o voto da Comissão Relatora que deverá, salvo melhor juízo, ser apresentado à solicitante Silvia Helena Holanda Marinho e ao núcleo gestor do Colégio Batista Santos Dumont.

**IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO RELATORA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2004.

Comissão Relatora

**GUARACIARA BARROS LEAL** – Presidente do CEC

**EDGAR LINHARES LIMA** – Presidente da CEB

**LINDALVA PEREIRA CARMO** – Conselheira

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA** - Conselheira

PARECER	Nº	0806/2004
SPU	Nº	04360467-6
APROVADO EM:		20.10.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC